

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 374/2025 – PROC

Processo: 01.05.043501.007660/2025-44

Parte Interessada: Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Referência: Legalidade e Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de hipoclorito de cálcio.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 32, IV, 63, III E 66, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, IV, E 15, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E ARTS. 1º, § 2º, 3º, II, E 8º, IV, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente Edital, e anexos do Pregão Eletrônico, elaborados pela Gerência de Licitações Contratos e Convênios – GLCC, para aquisição de hipoclorito de cálcio, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, mediante demanda.

O Edital de Pregão Eletrônico e Minuta do Contrato, consiste na modalidade de licitação instituída e regulamentada pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta Companhia, pelo rito procedimental do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, no objetivo acima especificado, conforme especificações,



quantidades, condições e exigências pré-estabelecidas, conforme **Termo de Referência N° 43/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA**, às fls. **35/44** e seus anexos, parte deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além dos outros, os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 584/2025-GEPEQ/COSAMA, às fls.01-02;
- 2) PCM Consumo – nº 12598, às fls.03;
- 3) Nota Técnica N° 120/2024-GEPEC/DIOP/COSAMA, às fls.04/05;
- 4) Tratativas por Email, às fls.10-11;
- 5) Relatório de Cotação, às fls.12-15;
- 6) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 16/18;
- 7) Propostas, às fls. 19/32;
- 8) Despacho GECOMP, às fls.33-34;
- 9) Termo de Referência nº 43/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls.35-44;
- 10) Despacho CPL, às fls.48; 52;
- 11) Despacho GEPEQ, às fls.49;
- 12) Autorização da Presidência, às fls.54;
- 13) Portaria nº 104/2025-PRESI, às fls.57-58;
- 14) Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, as especificações do objeto do Processo nº **01.05.043501.007660/2025-44**.



Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 13.303 de 30 de junho de 2016.

Ancorada nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionada a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

Esta solicitação foi originária do Memorando nº 584/2025 – GEPEQ/COSAMA, às fls.01/02, cujo objetivo é a aquisição de hipoclorito de cálcio, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, mediante demanda.

É importante salientar que os procedimentos aplicados devem ser compatíveis com a Lei nº 13.303/2016. Com a edição desta lei, regulamentou-se diversos aspectos relacionados às empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Vale dizer, toda empresa estatal passa a se submeter ao regime implantado pela Lei nº 13.303/2016. A lei estabeleceu o estatuto jurídico das empresas estatais, disciplinando vários aspectos da sua existência, inclusive o processo licitatório aplicável às empresas estatais para seleção de seus contratados.

O RILC/COSAMA estabelece que deve, preferencialmente, ser adotada a modalidade de Pregão. Tal importa que as estatais, ao licitarem nesta modalidade, será aplicado conjuntamente com a Lei nº 13.303/2016. Pregão é modalidade de licitação que deve ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns e pode ser veiculado na forma presencial ou eletrônica.

Destarte, verifica-se que constam da própria minuta de edital que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos



– RILC desta Companhia, bem como pelas demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo Edital, em obediência a exigência legal e o fluxograma da COSAMA, todos parte deste processo.

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa e Financeira, para devidas autorizações e as providências de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação.

Restou verificada a garantia das partes entre direitos e deveres bem como totalmente resguardados os interesses da Administração em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Observa-se ainda às diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(Grifo Nosso).

A Lei Federal 13.303/16, também prevê as modalidades de procedimentos auxiliares das licitações, dentre os quais o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

(...)



III - sistema de registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

Além dos artigos da Lei Federal 13.303/16, acima mencionados, o art. 66, prevê que o Sistema de Registro de Preços seja regido por Decreto do Poder Executivo e por outras disposições ali elencadas, a seguir transcritos:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

(...)

(Grifos Nossos)

Diante das razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

Por se tratar de caso abrangido pela modalidade de Sistema de Registro de Preços, não é obrigatória a apresentação de atestado comprobatório da fonte de recurso orçamentária nesta fase, sendo dispensada tal exigência até a ocasião de efetiva formalização contratual, conforme disposto no artigo 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifos Nossos)

Seguindo a mesma linha da lei das estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, também prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações:

Art. 15º. São Procedimentos Auxiliares das licitações da COSAMA:

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celestramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/5347.3DF8.0AE7.BB4F/3A88BFBD>
Código verificador: **5347.3DF8.0AE7.BB4F** CRC: **3A88BFBD**

(...)

II – O Sistema de Registro de Preços e

(...)

(Grifos Nossos)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente Mapa Comparativo de Preços, às fls. 56/64.

III – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

O pregão é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Quanto as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma



que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Analisando estes autos, observa-se que a Companhia optou na formalização deste processo pelo Pregão Eletrônico, conforme descrito no despacho da CPL, às fls.52. Nesse sentido, entendemos ser esta via a mais correta, visto que confere celeridade, resguarda a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas, vistos noutros procedimentos licitatórios.

No tocante as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico. Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina a legislação trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, o departamento interessado, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 13.303/16. Além disso, é claro, o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;



condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o inciso I e II, do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Acerca da adoção da modalidade Pregão de forma Eletrônica para a aquisição do objeto, remonta-se aos termos do art.1º, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, senão vejamos:

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

(Grifo Nosso)

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Assim, deve-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orienta o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

IV. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa necessária.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ademais, o edital e seus anexos, assim como as minutas, são parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar a modalidade Pregão de forma Eletrônica para a contratação do serviço, nos termos do art. 1º, § 2º, bem como art. 3º, II, do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - Bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(Grifo Nosso).

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de



“bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a aquisição de insumo químico hipoclorito de cálcio, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, constantes do Termo de Referência e seus anexos, onde verificamos que o mesmo expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, bem como documentação presente aos autos, entende esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.



Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos constante dos autos analisado, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Além disso, ressalta-se que foi inserido no bojo do processo licitatório minuta do Contrato Administrativo, onde encontra-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

Feita a análise formal acima, ante o exposto, esta Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos manifesta-se pela regularidade do ato.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e pelos fundamentos apresentados observa-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº 13.303/2016, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, presentes os princípios que orientam bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo em análise.

Dessa maneira, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ se manifesta no sentido de que a Minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, está apta a prosseguir para as demais etapas de tramitação processual, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos do artigos 32, IV; 63, III; e 66, todos da Lei Federal nº 13.303/16, C/C artigos 4º, IV e 15, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC e artigos 1º, §2º, 3º, II e 8º, IV, do Decreto Federal nº 10.024/19.



Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA contratar ou não, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 10 de novembro de 2025.

Frank James Pinheiro de Souza Junior
Analista Jurídico/GAJ

Camilla Agatha Telles
Advogada

APROVO OS FUNDAMENTOS DO PARECER Nº 374/2025 – PROC

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA
Procuradora Chefe – Interina

